

**DECRETO Nº 4284 DE 06 DE SETEMBRO DE 2016**

*Homologa o Regimento Interno do Fundo de Assistência à Saúde*

Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, incisos II, V e VII, c/c art. 70, inciso I, alíneas “a”, “e”, “f”, “g” e “n”, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de Abril de 1.990, com fundamento na Lei nº 2.011, de 12 de junho de 1998 e alterações,

CONSIDERANDO-SE a aprovação do Regimento Interno do Fundo de Assistência à Saúde, conforme consta em Ata de reunião realizada na data de 09/08/2016,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica homologado o Regimento Interno do Fundo de Assistência à Saúde, na forma do texto em anexo.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art. 3º, do Decreto nº 2128, de 28 de outubro de 2010, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 06 de Setembro de 2016; 146º ano de Fundação; 82º ano de Emancipação Política.

LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR  
Prefeito de Timbó

## **REGIMENTO INTERNO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

### **CAPÍTULO I**

#### **FINALIDADE**

**Art. 1º** O Fundo de Assistência à Saúde, instituído pela Lei Complementar nº. 412 de 26/12/11, tem por finalidade assegurar os meios financeiros indispensáveis à complementação do direito à saúde dos segurados obrigatórios do Regime Municipal.

### **CAPÍTULO II**

#### **CONSTITUIÇÃO**

**Art. 2º** O FASS constitui órgão independente e auto suficiente, administrativa e financeiramente e será administrado pelo Conselho Gestor e fiscalizado por um Conselho Fiscal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO GESTOR**

**Art. 3º** O Conselho Gestor do Fundo será composto de cinco membros e respectivos suplentes, indicados pelas autoridades competentes, na segunda proporção: 3(três) para representar o Poder Executivo, 1(um) para o Poder Legislativo e 1(um) para o Sindicato Representativo da Categoria.

§ 1º A instituição que indica o membro para o Conselho Gestor, poderá, a qualquer tempo, substituí-lo por outro segurado, encaminhando expediente ao Gabinete do Prefeito, que adotará as providências cabíveis para efetivação do ato.

§ 2º Somente poderão fazer parte do Conselho Gestor os servidores segurados.

§ 3º O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de dois anos, permitida uma recondução consecutiva.

**Art. 4º** O Conselho Gestor reunir-se-á em caráter ordinário, uma vez por mês ou em caráter extraordinário, conforme necessidade, com a maioria de seus membros, deliberando por maioria absoluta de votos.

**Parágrafo Único.** Das reuniões do Conselho Gestor serão lavradas atas registradas em livro próprio.

**Art. 5º** Na primeira reunião do Conselho Gestor, seus membros elegerão entre seus pares, em votação secreta, o Presidente, e este distribuirá, dentre os demais, as atribuições de Tesoureiro e/ou de Secretário.

**Art. 6º** Compete ao Conselho Gestor:

I - regulamentar, implementar e fiscalizar a execução das diretrizes básicas de atendimento suplementar à saúde dos segurados, bem como promover estudos e estabelecer regras visando o atendimento suplementar facultativo aos dependentes do segurado, mediante contribuição complementar.

II - administrar os recursos do fundo, decidindo inclusive sobre aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

III – elaborar/alterar o Regimento Interno do Fundo de Assistência à Saúde;

IV - auxiliar na execução da proposta orçamentária do fundo, bem como fiscalizar e executar o respectivo orçamento;

V - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VI - aprovar o Plano de Contas do Fundo e zelar pela prestação de contas e escrituração contábil obrigatórias;

VII - promover estudos e avaliações técnicas do Fundo;

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 7º** O Conselho Fiscal é composto de três membros e respectivos suplentes, indicados pelas autoridades competentes, para representar o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Sindicato Representativo da Categoria, observando-se o seguinte:

I - A instituição que indica o membro para o Conselho Fiscal, poderá, a qualquer tempo, substituí-lo por outro, encaminhando expediente ao Gabinete do Prefeito, que adotará as providências cabíveis para efetivação do ato.

II - Somente poderão fazer parte do Conselho Fiscal, como titulares, servidores públicos com formação técnica-profissional adequada, sendo necessário que esse tenha curso superior completo.

III - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

IV - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de três anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á em caráter ordinário, uma vez por mês ou em caráter extraordinário, conforme necessidade, com a maioria de seus membros, deliberando por maioria absoluta de votos.

§ 2º Na primeira reunião do Conselho Fiscal, seus membros elegerão entre seus pares, em votação secreta, o Presidente, e este distribuirá, dentre os demais, a atribuição de Secretário.

§ 3º Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a administração dos recursos do fundo, fiscalizando inclusive os pagamentos e as aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

II - apresentar sugestões para melhor aproveitamento dos recursos e adaptação das leis, regulamentos, regimentos e demais atos relativos ao Regime Municipal de Saúde dos Servidores Públicos;

III - fiscalizar a elaboração dos balancetes mensais e/ou anuais, e demais registros contábeis obrigatórios;

IV - emitir parecer pela aprovação ou rejeição das contas mensais ou anuais, conforme o caso;

V - fiscalizar a execução da proposta orçamentária do fundo, bem como do orçamento anual e das prestações de conta;

VI - emitir parecer ou orientação sobre fatos específicos submetidos a sua apreciação pelo Conselho Gestor;

VII - sugerir a promoção de estudos e avaliações técnicas do Fundo;

VIII - representar aos dirigentes das entidades contribuintes, bem como, se julgado necessário, ao Tribunal de Contas do Estado, e ao Ministério Público, sobre irregularidades comprovadas na aplicação dos recursos do fundo.

## CAPÍTULO V

### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

**Art. 8º** O orçamento do fundo constituído integrará o Orçamento Geral do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

**Art. 9º** O Município designará profissional habilitado, preferencialmente integrante do quadro de servidores municipais, para elaborar a escrituração contábil da conta do Fundo, sem ônus para este.

**Parágrafo Único.** Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador e pelo respectivo Presidente do Conselho Gestor.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10.** A falta de comparecimento de conselheiro a 03 reuniões consecutivas ou a 08 alternadas, durante cada ano, importa em renúncia ao mandato, devendo o Presidente comunicar imediatamente o fato às representações para indicação de substituto.

**Art. 11.** Perde o mandato o conselheiro que:

- I – descumprir os deveres previstos neste Regimento Interno;
- II – deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 03 reuniões consecutivas ou 08 alternadas;
- III – assumir cargo ou função que impeça o exercício regular das atribuições de conselheiro;
- IV – portar-se de forma incompatível com o decoro e a dignidade da função;
- V – praticar ilícito civil, penal ou administrativo;

**Art. 12** Qualquer servidor integrante do Fundo de Saúde é parte legítima para representar aos dirigentes das entidades contribuintes, bem como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, sobre irregularidades comprovadas na aplicação dos recursos do fundo.

**Parágrafo único.** Constitui ato de improbidade administrativa a aplicação irregular dos recursos do fundo, por dolo, fraude ou má-fé comprovadas em processo administrativo ou judicial.

**Art. 13** Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art. 3º, do Decreto nº 2128, de 28 de outubro de 2010.

Timbó, 09 de agosto de 2016.